Proc. 046/25
Fl. 112
Ass.

PARECER JURÍDICO 143/2025

PROCESSO Nº 046/2025

REQUERENTE: Comissão Permanente de Contratação

OBJETO: Análise jurídico-formal da contratação por Pregão Presencial, com uso do Sistema de Registro de Preços, para locação de embarcação, bem como exame da minuta do edital correspondente.

I. RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Procuradoria Jurídica o Processo Administrativo nº 046/2025, encaminhado pela Secretaria Municipal de Administração (SEMAD), com o objetivo de contratar empresa especializada na **locação de embarcação** para transporte de passageiros e materiais, destinados ao atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Saúde de Caracaraí/RR, por meio do **Sistema de Registro de Preços**, conforme previsão da **Lei Federal nº 14.133/2021**.

O pedido tem por finalidade assegurar a legalidade dos atos preparatórios do certame, em atendimento ao disposto no art. 53 do referido diploma legal.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Modalidade e Regime de Contratação

A modalidade **Pregão Presencial** é juridicamente adequada para a contratação pretendida, uma vez que o objeto se enquadra como serviço comum, conforme previsto no art. 6º, inciso XXI, e autorizado pelo art. 28, inciso II, ambos da **Lei nº 14.133/2021**.

A adoção do **Sistema de Registro de Preços**, por sua vez, encontra amparo no art. 82 da mesma Lei, sendo compatível com a natureza do objeto, sobretudo diante da eventualidade e imprevisibilidade das necessidades, observada a vantajosidade econômica e a viabilidade técnica.

2. Controle Jurídico Prévio

Nos termos do art. 53, caput e §1º, da **Lei nº 14.133/2021**, compete ao órgão jurídico a análise prévia da legalidade dos atos que instruem o procedimento licitatório, sem adentrar em aspectos de mérito administrativo ou conveniência.

III. ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL

A minuta de edital apresentada atende, em linhas gerais, aos requisitos legais e regulamentares. Contudo, são apontadas as seguintes observações e sugestões de aprimoramento:

Proc. 046/25
Fl. 112
Ass.

a) Objeto

Recomenda-se maior detalhamento técnico da embarcação a ser locada, incluindo:

- Capacidade de transporte de pessoas e carga;
- Condições de navegabilidade;
- Certificações exigidas pela **ANTAQ** e demais órgãos competentes;
- Apólice de seguro vigente, com cobertura para passageiros, tripulantes e terceiros.

b) Critérios de Julgamento e Habilitação

É necessário explicitar os critérios objetivos de julgamento da proposta (menor preço por item ou global), os critérios de desempate legal (art. 60, §2º, da Lei nº 14.133/2021) e a exigência documental mínima, especialmente quanto à regularidade fiscal, qualificação técnica e econômico-financeira.

c) Cláusulas Essenciais

Devem constar, de forma clara, cláusulas sobre:

- Penalidades por inadimplemento (art. 156);
- Garantia contratual, se exigida (art. 96);
- Condições de rescisão contratual (arts. 137 a 139);
- Fiscalização e acompanhamento da execução (art. 117);
- Reajuste de preços, se aplicável (art. 92);
- Dotação orçamentária compatível (art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF).

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **esta Procuradoria Jurídica manifesta-se favoravelmente à continuidade do procedimento licitatório**, mediante a **modalidade de Pregão Presencial**, com adoção do **Sistema de Registro de Preços**, para contratação de empresa especializada na locação de embarcação, **desde que sejam atendidas as seguintes recomendações**:

1. Inclusão, no edital, de especificações técnicas detalhadas da embarcação, com comprovação de regularidade perante os órgãos reguladores;
2. Explicitação dos critérios de aceitabilidade de propostas, regras de habilitação e desempate;
3. Garantia de compatibilidade orçamentária da despesa com a previsão legal de recursos, nos termos da LRF.

O presente parecer jurídico, de natureza opinativa e não vinculante, é emitido para fins de controle prévio de legalidade, nos termos do art. 53, §1º, da **Lei nº 14.133/2021**, e deve ser submetido à autoridade competente para decisão final.

Proc. 046/25
Fl. 113
Ass. F

Caracaraí – RR, 24 de julho de 2025.

SILVIO VIEIRA E VIEIRA
Procurador Geral do Município
Portaria nº. 100/2025